



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL

Agravos nº 0004455-04.2017.8.26.0037

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Seção Criminal do Tribunal de Justiça.

São Paulo, 11 de agosto de 2022.

Eu, Sérgio L. B. Almeida, Supervisor de Serviço, subscrevi.

Vistos.

Trata-se de pedido de efeito suspensivo formulado às fls. 7964/7965 e 8004/8005, por M. F. B, em agravo em recurso extraordinário e agravo interno, postulando sua apreciação *inaudita altera pars*, ou seja, antes da manifestação da Procuradoria Geral de Justiça em contrarrazões.

Conheço do pedido de concessão de efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário, na forma dos artigos 995, § único, e 1.029, § 5º, III, do Código de Processo Civil.

Não se olvidando dos termos do item 1, do despacho de fls. 7933, ocasião em que foi indeferido o pedido de liminar formulado pelo agravante, quando da interposição dos recursos especial e extraordinário, de suspensão dos efeitos na inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, letra "e", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, anoto que o pleito, ainda que em caráter excepcional, comporta deferimento, mercê não só da atividade profissional exercida pelo requerente, mas, também, em razão da demonstração do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devido à possibilidade do perecimento do direito do agravante candidatar-se a cargo eletivo nas eleições de outubro de 2022, causando, assim, dano grave e irreparável.

Independentemente do prognóstico favorável ou não no julgamento dos agravos interpostos, ressalto que o acórdão de fls. 7440/7517, sobre a questão em exame, esclareceu ser *"incabível o pleito de aplicação da sanção de inabilitação para o exercício de outro cargo ou função pública pelo prazo de cinco anos, pois se trata de efeito secundário da sentença que tem lugar apenas nas condenações por crime de responsabilidade de Prefeitos. E, ante a manutenção da absolvição do mesmo por este delito, incabível a condenação a tal pena"* (fls. 7516).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL

Agravos nº 0004455-04.2017.8.26.0037

Assim, devidamente demonstrado o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, e diante do risco do perecimento do direito do agravante de candidatar-se a cargo eletivo nas próximas eleições, **DEFIRO**, em caráter absolutamente excepcional, o efeito suspensivo postulado (fls. 7964/7965 e 8004/8005).

Providencie a Secretaria, com urgência, as comunicações necessárias e, após, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça.

Int.

São Paulo, 11 de agosto de 2022.

Desembargador FRANCISCO BRUNO

Presidente da Seção de Direito Criminal